



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 539/01

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/8/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001165/98 AI Nº 1/9802712

RECORRENTE: R PARENTE DE ANDRADE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: COMBUSTÍVEL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Quando o documento fiscal não indicar o valor do ICMS objeto da substituição tributária, a responsabilidade pelo pagamento do imposto recai sobre a pessoa do substituído. Auto de Infração Procedente, com penalidade do art. 878, inc. I, alínea "c", do Decreto n.º 24.569/97. Negado provimento ao recurso voluntário por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de recolhimento do imposto, na forma e nos prazos regulamentares.

Segundo o relato do auto de infração, o contribuinte recebeu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com retenção na fonte (álcool hidratado sem fins específicos) de empresas não cadastradas junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, no montante de R\$ 82.252,56 (oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

EMA

Dados como infringidos os arts. 73 e 74, comb. c/art. 878, I, "c", todos do Decreto n.º 24.569/97.

Às fls. 03/24, o autuante anexou fotocópias das notas fiscais motivadoras do lançamento e cópias dos livros de Registro de Entradas e de Apuração do ICMS da empresa autuada.

Em tempo aprazado, a empresa se defende alegando que desconhece a procedência das mercadorias, bem como seus respectivos remetentes, e solicita o arquivamento do processo.

A ilustre julgadora de primeira instância, analisando os argumentos da defesa, conclui que as razões apresentadas pela autuada não são suficientes para ilidir a acusação fiscal e decide pela total procedência do auto de infração.

Na peça recursal o contribuinte renova, basicamente, os mesmos argumentos de defesa, reafirmando "que em nenhum momento autorizou a emissão de tais notas em seu nome", pelo que proclama o acolhimento do recurso e a conseqüente improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

O presente auto de infração reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 4.112,64 (quatro mil, cento e doze reais e sessenta e quatro centavos), relativo à aquisição de álcool hidratado sem a retenção e o pagamento do imposto devido por substituição tributária ao Estado do Ceará.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

A empresa autuada, tanto na defesa como no recurso, alega *desconhecer a procedência das mercadorias e que tenha autorizado a emissão das notas fiscais constantes dos autos, no entanto não faz qualquer prova de suas alegativas.*

A prova que se tem nos autos, é que a autuada, bem ao contrário do que alega, efetuou a escrituração, em seu livro de Registro de Entradas, da nota fiscal de n.º 3603 – emitida pela empresa Cia. Açucareira Norte de Alagoas., cuja *procedência, segundo afirma, ignora. Demais disso, todas as notas fiscais que subsidiaram a autuação, quais sejam de n.ºs. 1635 – de emissão da Usina Estreliana Ltda, - PE; n.ºs 002338 e 002373 – emitidas por Colônia Agroindustrial Ltda – PE; n.º 002903, 002961 e 3163 – emitidas por Cia. Açucareira Norte de Alagoas – AL, exceto a de n.º 3603 acima mencionada, receberam o selo fiscal de trânsito, demonstrando o real ingresso do produto no Estado do Ceará.*

Convém lembrar, que em nenhuma nota fiscal referida houve qualquer destaque relativo ao ICMS por substituição tributária.

Feitas estas considerações, passamos à análise da matéria à luz da *legislação de regência.*

As operações com combustíveis, como é sabido, estão sujeitas ao regime de substituição tributária, previsto pelo Convênio ICMS 105/92, que autoriza aos Estados e Distrito Federal a atribuir aos remetentes de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, situados em outras unidades da Federação, a condição de responsáveis pelo pagamento do imposto.

No caso dos autos, as empresas emitentes dos documentos fiscais em referência, ou seja, Cia. Açucareira Norte de Alagoas, Usina Estreliana Ltda, e Colônia Agroindustrial Ltda não possuem cadastro junto à Secretaria da Fazenda, razão porque não efetuaram a retenção nem o repasse do imposto devido por substituição tributária ao Estado do Ceará.

Nessa hipótese, em que há aquisição de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária sem a correspondente retenção e recolhimento do imposto, a responsabilidade recai sobre o adquirente. É o que ensina o art. 431, § 3º, do Decreto n.º 24.569/97, que assim dispõe:

"Art. 431 ...

.....  
 § 3º - além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido"

Diz, ainda, o 1º do art. 437, do mesmo Diploma Regulamentar:

"Art. 437 ...

§ 1º - na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada."

Portanto, tendo a empresa autuada adquirido mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por substituição tributária através das Notas Fiscais acostadas às fls. 03/09, sem que nelas constassem o valor do ICMS objeto da substituição, consoante determina a legislação em vigor, fica responsável pelo pagamento do imposto que deixou de ser retido e pago ao Estado do Ceará.

Ante ao exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida de procedência da ação fiscal, nos termos do Parecer Tributário referendado pela d<sup>ta</sup> Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente R. PARENTE DE ANDRADE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RESOLVEM, os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe

provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeiro grau, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Eliane M<sup>te</sup> de Souza Matias  
CONS.<sup>a</sup> RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

PRESENTES.

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Fco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

Ant<sup>o</sup> Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Fernando Airton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO